

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) ao Município de Cipó-BA, no exercício de 2012.

2. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 88.277,42, sob a responsabilidade do Sr. Jailton Ferreira de Macedo, Prefeito Municipal nos exercícios de 2009 a 2012 (Peça 17).

3. No âmbito deste Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) procedeu à citação do responsável, que, apesar de notificado por edital (Peça 43) após o insucesso nas tentativas nos endereços registrados nas bases disponíveis (Peças 34 a 36, 38 e 41), permaneceu silente.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) elaborou a instrução na Peça 45, propondo arquivar o processo por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, reconhecendo, à luz dos parâmetros estabelecidos pela Resolução TCU 344/2022, a ocorrência de prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento.

5. O Ministério Público junto a este Tribunal, discorda da unidade técnica quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, pois entende que, na situação ora em análise, o marco inicial de contagem da prescrição, nos termos do art. 4, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, deve ser a data da apresentação da prestação de contas pelo ente federado, o que ocorreu em 21/5/2013 (Peça 6, p. 5). A partir daí, o FNDE dispunha de cinco anos para dar início à apuração de eventual dano, o que ocorreu em 25/1/2018, com a emissão do Parecer 283/2018/COECS/CGPAE/DIRAE (Peça 9).

6. No entender do MPTCU, não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, sem que o órgão se manifestasse acerca da prestação de contas encaminhada pelo Município de Cipó/BA, do mesmo modo, o processo não permaneceu sem movimentação após o primeiro marco interruptivo por prazo superior a três anos, como se extrai das informações nos itens 13.1 e 13.2 da instrução na Peça 45.

7. Esclarece o *Parquet* que, por do meio Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, mencionado pela unidade técnica em sua instrução à Peça 45, o Tribunal decidiu que o marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022) é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária (art. 5º da Resolução).

8. No caso concreto, a AudTCE adotou como parâmetro para início da contagem do prazo trienal a data da reprovação das contas pelo CAE, em 9/8/2013, evento que não se confunde com o início da apuração do débito pelo órgão repassador, que seria o Parecer 283/2018/COECS/CGPAE/DIRAE, emitido em 25/1/2018. Assim, em consonância com a jurisprudência mencionada, entende que não se operaram os efeitos da prescrição intercorrente.

9. Em razão disso, o MPTCU entende cabível o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com condenação à devolução dos valores objeto de citação, em vista das divergências na movimentação financeira dos recursos e da não comprovação de despesas efetuadas com os valores repassados.

10. De minha parte, anuo às conclusões e encaminhamentos propostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários que faço a seguir.

11. Em relação à fruição do prazo para contagem da prescrição intercorrente, de fato, esta Corte de Contas, no âmbito do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, adotou como parâmetro para análise do início da contagem do prazo trienal, os fatos processuais ocorridos após o primeiro ato inequívoco de apuração do fato executado pela Administração Pública.

12. Na situação ora em análise, o marco inicial de contagem da prescrição, nos termos do art. 4, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, deve ser a data da apresentação da prestação de contas pelo ente federado, o que ocorreu em 21/5/2013 (Peça 6, p. 5). A partir daí, o FNDE dispunha de cinco anos para dar início à apuração de eventual dano, o que ocorreu em 25/1/2018, com a emissão do Parecer 283/2018/COECS/CGPAE/DIRAE (Peça 9).

13. Assim, não ocorreu a prescrição quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva, nos termos do artigo 2º da Resolução TCU 344/2022, e nem tampouco a prescrição intercorrente, prevista no artigo 8º, *caput*, do mesmo normativo, bem como do entendimento manifestado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

14. Quanto ao mérito, observo que o responsável, Sr. Jailton Ferreira de Macedo, regularmente citado por este Tribunal e transcorrido o prazo regimental, não apresentou defesa e nem recolheu aos cofres do FNDE os valores referentes ao débito apurado, configurando, assim, a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

16. A análise dos documentos nos autos realizada pela unidade técnica constatou divergência entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, além de despesas não comprovadas, em razão da não conciliação financeira, impedindo o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, bem como a não aprovação das contas pelo Conselho de Acompanhamento Especial (CAE), ante a não comprovação da oferta mínima de 3 (três) refeições aos alunos do Programa Mais Educação, resultando em presunção de danos ao Erário.

17. Além disso, o CAE apontou ocorrências, em desconformidade com dispositivos da Resolução CD/FNDE 38/2009, a exemplo da não disponibilização ao Conselho dos itens de infraestrutura necessários para a execução das suas atribuições, da constatação de que não houve aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural com o percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos executados e do não desenvolvimento de atividade de educação alimentar e nutricional.

18. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, não tendo como serem afastadas as irregularidades a ele imputadas neste processo.

19. Assim, estão presentes todos os fundamentos para julgar irregulares as contas do Sr. Jailton Ferreira de Macedo, imputando-lhe o débito apurado nos autos, sendo igualmente cabível no caso em tela a aplicação da multa positivada no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 16.000,00.

20. Entendo adequado autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

21. Por fim, considero apropriada a remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado da Bahia para as providências que entender cabíveis, conforme previsto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, *c/c* e a faculdade do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.



AROLDO CEDRAZ
Relator